

SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.525, DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 436, de 2011, do Senador HUMBERTO COSTA, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social –, para definir o termo “situação de vulnerabilidade temporária” de que trata o seu art. 22.*

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

RELATORA: “AD HOC” Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 436, de 2011, do Senador Humberto Costa, que define a expressão “situação de vulnerabilidade temporária”, contida no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social.

A definição proposta destaca como situação de vulnerabilidade temporária os *adventos de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar decorrentes da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física, sexual ou psicológica ou de situações de ameaça à vida*. Também estabelece que o benefício eventual poderá ser pago por até dois anos, quando se tratar de auxílio concedido a criança ou adolescente vítima de violência física, sexual ou psicológica.

Na justificação da proposição, o Senador afirma que crianças e adolescentes são, cada vez mais, vítimas de maus tratos de toda ordem, incluindo-se, aí, de maneira assustadora, as ocorrências de abuso e exploração sexual. Tal situação impõe a adoção rápida de medidas capazes de auxiliar as vítimas a superar os traumas próprios dessas ocorrências.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

No Senado Federal, cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) tratar de assuntos relacionados à proteção da família, da infância e da adolescência, conforme dispõe o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), temas correlatos ao que dispõe o Projeto de Lei do Senado nº 436, de 2011. A matéria, vazada em boa técnica legislativa, não contém nenhum vício de juridicidade ou de constitucionalidade.

Seu mérito é relevante e atende a necessidades de crianças e adolescentes vítimas de violência. Coaduna-se com os preceitos constitucionais que apontam como dever da família, da sociedade e do Estado, em caráter de absoluta prioridade, colocar crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Também está de acordo com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, especificando a prioridade constitucional atribuída a meninos e meninas, determina sua primazia no recebimento de socorro em qualquer circunstância e sua precedência na formulação e na execução das políticas sociais públicas.

Igualmente, ampara a iniciativa os objetivos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), definidos no art. 2º da Lei nº 8.742, de 1993, que estabelece como uma das razões de ser da Assistência Social a proteção da criança e da adolescência, além da vigilância socioassistencial, que visa a analisar a capacidade protetiva das famílias e, nela, a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos.

Para o enfrentamento dessas situações, a LOAS introduziu o Sistema Único da Assistência Social (SUAS), que inclui, entre suas ferramentas de atuações, a garantia do pagamento de benefícios eventuais, para combater situações temporárias de vulnerabilidade.

Não deixando dúvidas acerca da direção dessa política social, o projeto ora em exame destaca no texto da lei, de maneira inequívoca, a proteção à criança e ao adolescente vítima de violência. Também fixa um período para o caráter da temporalidade aludida, estabelecendo que o benefício pode ser concedido por até dois anos, prazo em que se espera que o Poder Público tenha conseguido realizar as intervenções necessárias para proteger as vítimas de maneira permanente.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 436, de 2011.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2011.

, Presidente

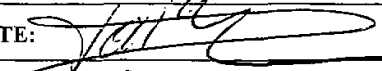
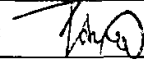


, Relatora

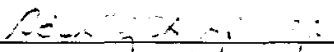
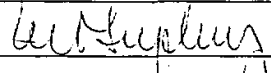
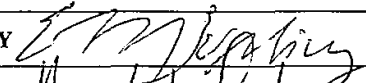
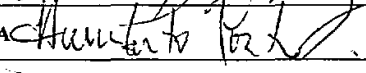
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/12/2011, OS SENHORES SENADORES

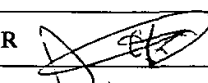
P.S. nº 436/2011

PRESIDENTE:	
RELATOR:	

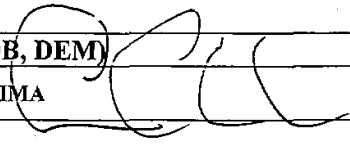
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA 	1. ANGELA PORTELA
MARTA SUPLICY 	2. EDUARDO SUPLICY 
PAULO PAIM	3. HUMBERTO COSTA 
WELLINGTON DIAS	4. ANIBAL DINIZ
CRISTOVAM BUARQUE 	5. JOÃO DURVAL
MARCELO CRIVELLA	6. LÍDICE DA MATA

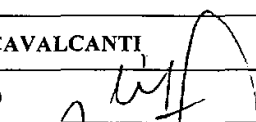
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)

PEDRO SIMON	1. VAGO
LAURO ANTÔNIO (Vaga Cedida)	2. EUNÍCIO OLIVEIRA
GARIBALDI ALVES	3. RICARDO FERRAÇO
CASILDO MALDANER 	4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO 	5. VAGO
PAULO DAVIM	6. VAGO

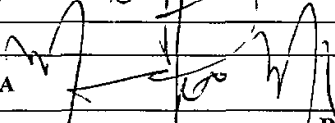
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)

VAGO	1. CÁSSIO CUNHA LIMA 
VAGO	2. CYRO MIRANDA
CLOVIS FECURY	3. JOSÉ AGRIPIANO

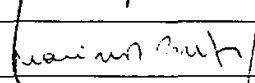
PTB

MOZARILDO CAVALCANTI 	1. VAGO
GIM ARGELLO	2. VAGO

PR

MAGNO MALTA 	1. VICENTINHO ALVES
---	---------------------

PSOL

MARINOR BRITO 	1. RANDOLFE RODRIGUES
---	-----------------------

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 436, DE 2011

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANA RITA (PT)	X				1 - ANGELA PORTELA (PT)				
MARTA SUPLEY (PT)	X				2 - EDUARDO SUPLEY (PT)	X			
PAULO PAIM (PT)					3 - HUMBERTO COSTA (PT) -> <i>Presidente</i>			X	
WELLINGTON DIAS (PT)					4 - ANIBAL DINIZ (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					5 - JOÃO DURVAL (PDT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				6 - LÍDICE DA MATA (PSB)				
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON (PMDB)					1 - ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
LAURO ANTÔNIO (PR) (Vaga Cedida)					2 - EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
GARIBALDI ALVES (PMDB)					3 - RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4 - VAGO				
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X				5 - VAGO				
PAULO DAVIM (PV)					6 - VAGO				
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					1 - CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
VAGO					2 - CYRO MIRANDA (PSDB)				
CLOVIS FECURY (DEM)					3 - JOSE AGRIPINO (DEM)				
PTB									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					1 - VAGO				
GIM ARGELLO	X				2 - VAGO				
PR									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA (PR)	X				1 - VICENTINHO ALVES (PR)				
PSOL									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO	X				1 - RANDOLFE RODRIGUES				

TOTAL: 11 SIM: 9 NÃO: 2 AUTOR: 1 ABSTENÇÃO: 1 PRESIDENTE: 

Sala das reuniões, em 8/12/2011 Presidente

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 132, § 8º, do RISF.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

.....
Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

- ~~— I — a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;~~
- ~~— II — o amparo às crianças e adolescentes carentes;~~
- ~~— III — a promoção da integração ao mercado de trabalho;~~
- ~~— IV — a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;~~
- ~~— V — a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.~~

~~Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.~~

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

.....
~~Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.~~

~~§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).~~

~~§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.~~

~~§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput.~~

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

.....

SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ofício. Nº 950/11 - CDH

Brasília, 08 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição, combinado com o parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão aprovou, o Projeto de Lei do Senado nº 436, de 2011, que “altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social -, para definir o termo “situação de vulnerabilidade temporária” de que trata o seu art. 22.”

Atenciosamente,


Senador PAULO PAIM
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Publicado no DSF, de 21/12/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17309/2011)